



Número: **0802424-54.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **08/04/2019**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
(PACIENTE)		RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) MARCELO FARIA MENDANHA (ADVOGADO)
JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO (AUTORIDADE COATORA)		
PARA MINISTERO PUBLICO (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
17862 38	29/05/2019 14:44	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802424-54.2019.8.14.0000

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ART. 312, §1º, DO CP (POR 9 VEZES); ART. 288 DO CP; ARTIGOS 90 E 95 DA LEI Nº 8.666/93 (POR 9 VEZES), C/C ART. 29 CP. PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO OPINANDO EM PROCEDIMENTO PREVIO À LICITAÇÃO. IMUNIDADE DO ADVOGADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO INDICIÁRIO APTO A DEMONSTRAR A PARTICIPAÇÃO NO ULTERIOR DESVIO DE VERBAS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA POR MAIORIA DE VOTOS.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do *Habeas Corpus* reclama a comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. No caso, fica evidenciada a atipicidade da conduta do coacto, uma vez que não foi acusado da prática do ato tido por ilícito, tampouco lhe foi atribuída eventual condição de partícipe do delito.

2.1. Paciente denunciado em razão da emissão de pareceres jurídicos, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da [Constituição Federal](#).

3. A denúncia deve apontar elementos mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em perseguição institucional. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Ordem concedida, para trancar a ação penal em relação a [REDACTED], por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (Relator), que votou pela denegação, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para determinar o trancamento da ação penal tão somente em relação ao ora paciente (Processo nº 0011878-87.2018.8.14.0045), ficando designado o Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre para proceder à lavratura do respectivo acórdão..

Sala de Sessões do Plenário do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e dezenove.



Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém, 20 de maio de 2019.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Redator para Acórdão

RELATÓRIO

O EXMO. DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO (RELATOR). MARCELO FARIAS MENDANHA impetrou a presente ordem de *Habeas Corpus* para Trancamento de Ação Penal com pedido de liminar em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crimes previstos nos arts. 90 e 95 da Lei 8.666/93 c/c arts. 288 e 312, § 1º do Código Penal, cuja consumação teria se aperfeiçoado através da elaboração de pareceres em processos licitatórios já direcionados a favorecerem as empresas de propriedade dos demais acusados no processo que tramita na instância de primeiro grau, onde teria fechado os olhos para as irregularidades apontadas em nota técnica de uma assessoria especializada do Ministério Público Estadual.

Relata que os procedimentos licitatórios fraudulentos, segundo o *parquet*, foram formalizados nos anos de 2013 e 2014, ocasião em que o paciente ocupava o cargo de Procurador Geral do Município e, nesta condição, teria dado ares de legalidade através da elaboração de pareceres favoráveis à realização dos certames e, consequentemente, lavratura dos respectivos contratos de prestação de serviços, causando prejuízo ao erário e se colocando em posição de cegueira deliberada diante das supostas irregularidades por si ignoradas.

Pontua que a versão ministerial não se fundou em qualquer prova produzida durante a fase investigativa, deduzindo que o paciente não só participou, como engendrou todo o mencionado esquema criminoso tendente a favorecer ilicitamente os demais réus, empresários que teriam se beneficiado com contratos firmados com a Administração Pública. Na verdade, o paciente, na condição de Procurador Geral à época, somente era provocado para manifestar-se sobre a legalidade da modalidade licitatória empreendida pela Comissão correspondente, obviamente sem cunho vinculatório, ocasião em que não existiam empresas habilitadas ou propostas apresentadas, etapa sucessiva à elaboração e apresentação de parecer jurídico, e que não contava com a participação do Procurador Jurídico. Ou seja, o paciente emitia parecer de caráter opinativo e não possuía ingerência



nem participação durante o certame, sendo sequer provocado para analisar propostas ou documentos de habilitação das empresas envolvidas, tarefas estas que incumbiam aos membros integrantes da comissão de licitação correspondente, nomeada por ato formal do gestor da época.

Afirma ser curioso que a investigação nasceu de denúncia realizada por empresários proprietários de empresas que teriam sido preteridas nos certames supostamente fraudulentos, alegando direcionamento, sem mencionarem que suas propostas eram mais caras do que as empresas vencedoras e, ao mesmo tempo, os demais réus são acusados de superfaturarem os preços das propostas para se beneficiarem.

Aduz que apesar do abuso de incluir o paciente no pólo passivo da ação penal na instância *a quo*, tão somente por ter ocupado um cargo jurídico, sem sequer apresentar uma prova do nexo subjetivo com os demais réus, a denúncia contra si foi recebida (decisão padrão para todo e qualquer caso na Comarca de Redenção) pela autoridade coatora, e a sua citação se deu no dia 07/01/2019 (segunda-feira), ao passo que apresentou sua resposta à acusação no dia 16/01/2019, conforme cópia que instrui o presente *writ*. E por acreditarem que a denúncia narra fato atípico, inclusive totalmente desrido de um lastro probatório mínimo em relação ao paciente, os impetrantes manejam o presente *habeas corpus*, a fim de que seja trancada a ação penal contra si inaugurada.

Alega, em resumo, inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta do paciente.

Requer a concessão de medida liminar para obstar o curso da ação penal. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

A presente ordem recaiu sob a relatoria da Desa. Vânia Fortes Bitar, contudo, em razão do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo ao Des. Raimundo Holanda Reis a sua relatoria, o qual, em atenção aos critérios de prevenção, determinou a mim a remessa do feito.

Distribuídos os autos sob minha relatoria, indeferi o pleito liminar e, por oportuno, requisitei informações de estilo à autoridade coatora, que as prestou em 12/04/2019, (id. 1644294), nos seguintes termos:

“O (a) paciente (s) [REDACTED], foi denunciado pelo Ministério Pùblico conforme fl. 02/34, nos autos do processo nº 0009478-37.2017.8.14.0045, a qual foi recebida por este juízo no dia 18 de outubro de 2018, conforme fl. 36/38.

Narra a exordial acusatória, in verbis:

(...)

Decisões decretando a prisão preventiva do paciente e demais denunciados, acostada à fl. 57/73, dos autos de inquérito policial em apenso e às f. 405/417 dos autos de medida cautelar sigilosa (autos nº 0011475-21-2018.814.0045), as quais se pautaram na conveniência da instrução criminal, que se justifica em razão de os representados possuírem influência sobre o resultado da prova a ser produzida, uma vez que detêm a posse das máquinas que supostamente trabalharam ou mesmo sequer trabalharam, conforme restou consignado pela autoridade policial, bem ainda, em razão de que que é provável que o produto auferido com a prática criminosa já seja utilizada, como a aquisição de imóveis de valores vultosos, conforme narrado pela autoridade policial, de sorte que conduz à possibilidade de prática de crime de lavagem de dinheiro, como já assinalado.



A necessidade da prisão se justificou ainda, porque os denunciados, poderão exercer eventual influência sobre terceiros, uma vez que esta custódia tem escopo de assegurar que eles não façam desaparecer as provas do crime contra si imputados, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas, prejudicando assim, a correta apuração dos fatos e dos delitos constantes da representação. Então, foi necessário o decreto de sua prisão para fins de preservação da instrução criminal e assegurar o cumprimento da lei penal, vez que estes, por serem sócios proprietários das empresas investigadas em questão e serventuários públicos (como no caso do ora paciente), poderão, se utilizar da função para destruir ou forjar provas que estejam lhe desfavorecendo, e assim interferir no livre andamento do procedimento.

Informação acerca das prisões dos representados à fl. 109 e fl. 112/130.

Pedido de transferência em relação ao representado Luiz Henrique Pereira Machado, à fl. 138/154.

Ofício do Centro de Recuperação de Redenção, à fl. 155/159, informando que o representado José Luiz Noleto Soares, possui diploma de nível superior, e solicitando a transferência do detento para o Centro de Recuperação Coronel Anastácio da Neves/Região Metropolitana de Belém, em razão de o CRR/Redenção, não possuir cela especial.

Pedido de revogação de prisão do acusado e paciente Carlos Henrique Machado à fl. 160/214 e do acusado, Carlos Luiz Henrique Machado à fl. 215/263 e manifestação do Ministério Público à fl. 314/325, no qual se posiciona pelo indeferimento dos pedidos.

Em 09/10/2018, foram indeferidos os pedidos de Revogação de Prisão cc Pedido de Prisão Domiciliar, em relação aos acusados CARLOS HENRIQUE MACHADO e LUIZ HENRIQUE MACHADO, porquanto persistem os requisitos autorizadores da prisão, sob o fundamento de que, necessário se faz assegurar a instrução processual, tendo em vista à notícia nos autos da existência de suposto esquema de direcionamento dos procedimentos licitatórios, bem como desvio de verbas públicas por parte dos agentes públicos, na pessoa de SIVALDO ALVES DE SOUSA e VALDEON ALVES CHAVES, em conluio com os particulares, na pessoa de CARLOS HENRIQUE MACHADO, JOSÉ LUIZ NOLETO SOARES e LUIZ HENRIQUE PEREIRA MACHADO.

A decisão se pautou ainda na necessidade da manutenção da prisão, em razão de que, os agentes envolvidos, dentre eles, o paciente, teriam se reunido com o objetivo de fradar a licitação pública, causando danos ao erário, eliminando qualquer forma de concorrência no certame, bem ainda, que o paciente não trouxe aos autos, fatos novos que tenham o condão de desnaturar a manutenção da custódia cautelar. Os argumentos são teses que, por ora, não podem prevalecer. Assim, ainda persistem os elementos que autorizaram a manutenção da prisão.

Na mesma data também foram apreciados pedido de transferência do presídio onde se encontra o acusado Luiz Henrique Pereira Machado, para esta comarca de Redenção, o qual foi deferido.

Em 17/10/2018 o Ministério Público do Estado do Pará ofertou a denúncia supramencionada que foi devidamente recebida em 18/10/2018 (f. 36/38).

Em 01/11/2018 foram indeferidos pedidos de revogação de prisão preventiva e/ou substituição por prisão domiciliar da denunciada [REDACTED], bem como de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar do ora paciente, [REDACTED]. Os argumentos em relação ao paciente, prendem-se ao fato de que até o momento encontra-se foragido, não podendo se falar em conversão de prisão preventiva que ainda não se tenha efetivada. Também restou decidido que não houve comprovação dos requisitos autorizadores da custódia domiciliar aos



requerentes, quais sejam: provas idôneas de que sendo portadores de doença grave, encontram-se em estado de extrema debilidade ou que inexista possibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional.

Consta, ainda, no apenso pedido de revogação de prisão preventiva de ALESSANDRO DANTAS DE ARAÚJO que será remetido ao Ministério Público para parecer.

No dia 17 de outubro de 2018 o Ministério Público ofertou a Denúncia em desfavor do paciente.

No dia 18 do mesmo mês este juízo recebeu a peça vestibular, entendendo que estavam presentes os requisitos do artigo 44 e ausentes os pressupostos do artigo 396 ambos do CPP.

Nesta data, o processo aguarda a realização da audiência de instrução e julgamento que será realizada no dia 10 de junho de 2019 às 08h30min.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE (RELATOR PARA O ACORDÃO). Adoto o bem lançado relatório formulado pelo Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Início esclarecendo que, a par da juridicidade da argumentação deduzida pelo Relator, pontuei, na sessão de julgamento realizada em 20/05/2019, que a tentativa de criminalizar o exercício da advocacia não é nova.

Como destaquei na oportunidade, a denúncia e a queixa conterão a exposição do fato criminoso (art. 41, do CPP) e no caso, **dar parecer em processo licitatório com base o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, não é fato criminoso e, portanto, só por isso, vale dizer, não havendo nenhum outro elemento que indique a possibilidade da existência da prática de conduta delituosa, forçosa é a conclusão de faltar justa causa.**

É sabido e de conhecimento geral que o regular exercício da ação penal exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação, **não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa.**

A denúncia deve apontar elementos, mínimos que sejam, capazes de respaldar o início da



persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável perseguição institucional. Faltando o requisito indiciário da prática do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal.

Compulsando os termos da denúncia, constato que a conduta do paciente é nos seguintes trechos, *in verbis*:

“De outro lado, é inquestionável, também, que as condutas dos agentes públicos ora denunciados foram imprescindíveis ao alcance do intento criminoso em comento VALDEON ALVES CHAVES figurava como pregoeiro; SIVALDO ALVES DE SOUSA exercia a função de ouvidor municipal; ALESSANDRO DANTAS ARAÚJO era controlador do município; [REDACTED] ocupa, desde a época dos fatos o cargo de procurador-geral do município; e CLAINOR SCALABRIN era, como já citado acima, o Secretário Municipal de Obras ao tempo dos crimes.

.....

[REDACTED], ao figurar como procurador-geral do município, emitiu os pareceres jurídicos nos certames licitatórios fraudulentos, manifestando aprovação mesmo diante das flagrantes irregularidades ora descriptas. Assim, sua conduta foi fundamental ao sucesso da empreitada criminosa. Sua postura, de fechar os olhos para as ilícitudes perpetradas, que se apresentavam tão latentes, coloco-o como peça chave no esquema levado a cabo.

.....

[REDACTED], Art. 312, §1º, do CP (por 9 vezes); art. 288 do CP; Artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666/90 (SIC) (por 9 vezes); c/c art. 29 CP.

.....

[REDACTED], pela prática dos delitos tipificados pelos artigos 90 e 95 da Lei nº 8.666/93 (9 vezes) e pelos artigos 312, §1º (oito vezes) e art. 288 c/c art. 327. §2º, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 69 desse Diploma Repressivo”.

No caso, apesar de a exordial descrever a existência de um crime contra a administração pública, constata-se, de plano, a atipicidade da conduta do coacto, uma vez que não foi acusado da prática do ato tido por ilícito, tampouco lhe foi atribuída eventual condição de partícipe do delito.

De fato, foi denunciado apenas pela simples emissão de pareceres jurídicos – quando atuava como Procurador-Geral do município –, sendo que essa atuação circunscreve-se à imunidade inerente ao exercício da profissão de advogado, a teor do disposto no art. 133 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

“O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

Nesse sentido, já se manifestou esta Seção de Direito Penal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 0011333-26.2016.8.14.0000, de minha relatoria, quando assentei na fundamentação que:

“A liberdade de profissão no Brasil constitui uma regra, graniticamente esculpida em nosso no nosso direito positivo a partir da primeira Carta Republicana (Constituição de 1891: art. 72, § 24), repetida em todas as Constituições posteriores e, inclusive, consagrada em disposição de aplicabilidade direta e imediata, embora de eficácia contida, na medida em que passível de restrições impostas pela própria constituição ou pela legislação infraconstitucional, estas atinentes ao respectivo exercício que é



condicionado apenas ao atendimento de qualificações técnicas (Constituição de 1988: art. 5º, XIII c/c art. 22, XVI, parte final) e ao controle dos órgãos administrativos de registro e fiscalização profissional.

No caso da advocacia, cumprido o requisito legal para admissão nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 8º e 9º da Lei nº 8.906/94), o advogado fica habilitado a exercer a profissão de modo inviolável por seus atos e manifestações só estando sujeito aos limites constantes do próprio Estatuto da Advocacia e da

[1]

OAB.

E assim é pois a Constituição da República, em seu art. 133, proclama que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", o que tornou necessário o legislador ordinário fixar esses limites, sendo – diante do texto expresso do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.906/94 – inquestionável que tais limites para o exercício da advocacia são exclusivamente os constantes desta lei. É dizer: de nenhuma outra!" [...] (2016.04674549-91, 167.809, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-11-21, Publicado em 2016-11-23) grifei.

De fato, "a imputada colaboração em crime de fraude a licitações pela emissão de pareceres exige fundada indicação de preorientada atuação com desvio de finalidade, para que que não se persiga o procurador municipal pela atuação funcional - de conteúdo sempre livre" (HC 85.724MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09062015, DJe 18062015).

Sobre a responsabilidade do Procurador parecerista, cito, por todos, decisões dos Tribunais Superiores:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido”. (STF - MS: 24073 DF, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 06/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL. 2. DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES DOS ARTS. 288, 297, § 1º, 312 e 313-A, DO CP, 90 DA LEI 8.666/1993, ART. 1º, § 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998, C/C ARTS. 29 E 69 DO CP. CONDUTA DE EMITIR PARECER EM LICITAÇÃO. VÍNCULO SUBJETIVO COM O PROPÓSITO DELITIVO.



AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do mandamus. 2. Não obstante a descrição da sucessão de atos que culminaram na prática de vários crimes, no que toca ao paciente, a denúncia apenas aponta que ele emitiu parecer favorável, na qualidade de Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Senador Pompeu/CE, sem nenhuma circunstância que o vincule, subjetivamente, ao propósito delitivo. Tal deficiência, à evidência, prejudica o exercício da defesa, porquanto emitir pareceres faz parte da rotina de um advogado de ente público em âmbito administrativo, de forma que a descrição desse ato, por si só, não é suficiente para a configuração de nenhum dos crimes imputados ao recorrente, o que revela, de forma patente e manifesta, a inépcia da exordial com relação a todos os crimes imputados ao recorrente. 3. Recurso em habeas corpus provido, para trancar a Ação Penal n. 5660-03.2012.8.06.0166, apenas com relação recorrente, em virtude da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, em obediência à lei processual. (STJ - RHC: 44582 CE 2014/0009722-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2017). Grifei

Ademais, ainda que totalmente equivocados os fundamentos jurídicos e inadequada a interpretação dos dispositivos legais constantes dos aludidos pareceres – o que não foi demonstrado pela inicial acusatória –, não se pode presumir, de forma absoluta, que o coacto teve participação no episódio, em tese, criminoso.

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem para trancar a ação penal em tela somente em relação a [REDACTED], tendo em vista a ausência de elementos probatórios mínimos, os quais, se e quando verificados, poderão subsidiar nova denúncia, nos termos do art. 43, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Belém, 20 de maio de 2018.

Des.^{or} **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE**

Redator para Acórdão

[1] Lei nº 8.906/94, art. 2º, § 3º: No exercício da profissão , o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, **nos limites desta lei**.



Belém, 29/05/2019

